CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.200/00/CE

Recurso de Revista: 40.50101098-91(Fazenda)- 40.50101100-31(CSBM)

Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e Companhia Siderúrgica Belgo

Mineira

Recorridas: Fazenda Pública Estadual e Companhia Siderúrgica Belgo

Mineira

Advogado: José Antônio Damasceno

PTA/AI: 01.000000761-61

Inscrição Estadual: 362.003374.0578 (Autuada)

Origem: AF/ João Monlevade

Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito Tributário - Decadência - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 do CTN- Lei nº 5.172/66. O Auto de Infração foi lavrado e recebido pelo contribuinte no exercício de 1.994. Período fiscalizado compreendido entre janeiro/88 e fevereiro/89. Tendo o prazo de cinco anos vencido aos 31/12/93, encontrava-se decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário concernente ao exercício de 1.988. Mantidas as exigências remanescentes, referentes ao exercício de 1.989. Recursos de Revista conhecidos em preliminar, à unanimidade. No mérito, também à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Estadual e, deu-se provimento ao Recurso interposto pela Recorrente Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido, relativo às entradas com o imposto diferido de matéria-prima de origem vegetal, empregada na fabricação de produto exportado com não incidência tributária, cujo valor da matéria-prima representou mais de 50% (cinqüenta por cento) do custo da industrialização do mencionado produto, no período de 01/01/88 a 01/02/89.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 048/99/6.ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), por decurso do prazo decadencial, referente ao período de 01/01/88 a 30/11/88.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 204 a 211, afirmando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.820/96/1ª e 12.623/98/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra - arrazoa o recurso interposto (fls. 226 a 229), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 268 a 274, opina em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A matéria versada em ambos os recursos diz respeito única e exclusivamente à questão de direito, qual seja, a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Em que pese as divergências verificadas nesta casa acerca da decadência, bem ilustrada através dos acórdãos paradigmas carreados aos autos, hoje a matéria já é pacífica.

Com efeito, firmou-se o entendimento segundo o qual, o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN.

Por outro lado, é pacífico também o entendimento de que o crédito tributário é formalizado através do Auto de Infração nos termos do artigo 56, inciso II, da CLTA/MG.

Nestas circunstâncias, não há como acatar as razões da Fazenda Pública Estadual. Já o Recurso do Contribuinte merece ser provido haja vista que, constatou-se o prazo decadencial na forma retro mencionada, concluindo, inequivocamente, que a parcela do crédito tributário correspondente ao mês de dezembro de 1.998 também está alcançada pela decadência.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso (40.50101098-91) interposto pela Fazenda Estadual e, dar provimento ao Recurso (40.50101100-31) interposto pela Recorrente Companhia Siderúrgica Belgo Mineira. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 02/10/00.

Enio Pereira da Silva Presidente

